

## AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Rogério Marinho Leite Chaves(\*)

*Sumário: Introdução. 1. Origem. 2. Características. 3. Ação monitória contra a Fazenda Pública. 4. Ôbices ao uso da monitória nas ações movidas contra a Fazenda Pública. 4.1. Imprescindibilidade de sentença judicial. 4.2. Duplo grau de jurisdição. 4.3. Precatório. 4.4. Indisponibilidade do direito — não-incidência dos efeitos da revelta. Conclusão.*

### *Introdução*

A busca de uma solução para o problema da morosidade da prestação jurisdicional remonta a tempos imemoriais. Todos os sistemas jurídicos contemporâneos, seja de países desenvolvidos ou em desenvolvimento, recebem, num maior ou menor grau, críticas quanto à falta de celeridade no andamento dos processos. O sistema brasileiro não é exceção.

Dentro desse contexto, e partindo-se da premissa de que o processo de conhecimento, nos moldes tradicionais, já não se mostrava adequado a assegurar a tutela jurisdicional dentro dos parâmetros de celeridade exigidos por determinadas situações, e ainda imbuído dos ideais de constante aprimoramento da legislação, sob o pálio das novas exigências do Direito Processual Civil moderno, é que o legislador ordinário fez introduzir no ordenamento a ação monitória.

A finalidade última dessa ação, como preleciona Ada Pellegrini Grinover, é “exatamente acelerar a formação do título executivo judicial sem as complicações e as demoras do processo ordinário de conhecimento”.<sup>(1)</sup>

---

(\*) Advogado e Procurador do DF.

(1) “Ação Monitória”, *Revista Jurídica Consulex*, Ano I, n. 6, 1997, pp. 24/28.



Essa nova espécie de ação, também denominada de “procedimento monitorio”, foi introduzida pela Lei 9.079/95, que alterou o Código de Processo Civil, estando disciplinada nos artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c.

### 1. Origem

Conquanto a monitoria se apresente como uma novidade entre nós, é certo que sua origem é secular. Suas raízes remontam ao período medieval, com o *mandatum de solvendo cum clausula justificativa*, do antigo direito italiano, mandado esse que, como lembra Moacyr Amaral Santos, era expedido *sine cognitione* e sem prévia citação do devedor. Se o réu não se defendesse no prazo estipulado, dava-se execução ao *mandatum*.<sup>(2)</sup>

Sob a influência do *ius comune* na Península Ibérica, foi introduzido no Direito português, a partir das Ordenações Manuelinas, novo tipo de procedimento denominado “ação de assinação de dez dias”, que se lastreava em escrituras públicas e alvarás particulares. Com base nele, o réu era citado para pagar, apresentar prova da quitação ou opor embargos, no prazo de 10 dias, findo o qual seria condenado por sentença a pagar ao autor (Ordenações Manuelinas, 3.16; Ordenações Filipinas, 3.25)<sup>(3)</sup>.

Modernamente, a ação monitoria é disciplinada no ordenamento de vários países. Na Itália, a ação é denominada de *Procedimenti d'ingiunzione*; na Alemanha, *Mahnverfahren* (sistema puro) e *Urkundenprozess* (sistema documental); na Áustria, *Mandatsverfahren*; na França, *Injonction de payer*.<sup>(4)</sup>

O uso preferencial da ação monitoria em lugar dos meios ordinários justifica-se por três motivos, de acordo com *Proto Pisani*<sup>(5)</sup>. Primeiramente, evita-se o custo do processo de cognição plena. Em segundo lugar, efetiva-se a tutela adequada à relação jurídica de direito material subjacente. Por último, evita-se o abuso de direito de defesa do demandado, sem suprimir-lhe as garantias constitucionais.

### 2. Características

Tipo especialíssimo de ação, a monitoria reúne a um só tempo características do processo de conhecimento e execução. Para *Chiovenda*, a monitoria era espécie de processo “com predominante função executiva”.<sup>(6)</sup>

---

(2) *In Das Ações Cominatórias no Direito Brasileiro*, I, 4ª ed., Max Limonad, 1969, p. 147.

(3) Cf. José Rogério Cruz e Tucci, *Ação Monitoria*, 2ª ed., RT, 1997, p. 36.

(4) Cf. Moacyr Amaral Santos, *op. cit.*, p. 151; J.E. Carreira Alvim, *Procedimento Monitorio*, 2ª ed., Juruá, 1997, p. 42.

(5) Cf. Cruz e Tucci, *op. cit.*, p. 17.

(6) *Apud* Moacyr Amaral Santos, *op. cit.*, p. 144.

Cuida-se de ação destinada à rápida formação do título executivo, caracterizada pela inexistência ou, para alguns, pela sumariedade de conhecimento, onde é expedido o mandado *initio litis* para pagamento ou entrega da coisa, cuja eficácia está condicionada à atitude processual do devedor de impugná-lo ou não.

A doutrina conhece dois tipos distintos de processo monitório: o puro e o documental. No primeiro modelo, não há necessidade de se fazer prova documental da obrigação, enquanto, no segundo, tal prova é imprescindível.

Por razões de maior segurança processual, o sistema brasileiro assenta-se no modelo documental, exigindo prova escrita da obrigação, consoante se vê do disposto no art. 1.102a do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

Sua característica marcante é, segundo lembra *Carnelutti*, a eventualidade de contraditório. Para *Calamandrei*<sup>(7)</sup>, o que predomina é a inversão da iniciativa do contraditório, cabendo ao réu instaurá-lo.

O réu é citado para cumprir a obrigação no prazo constante do “mandado de pagamento ou de entrega da coisa” (CPC, art. 1.102b). Poderá fazê-lo voluntariamente ou oferecer impugnação à pretensão do autor, o que é feito por meio de “embargos” (CPC, art. 1.102c). Se não cumprir a obrigação nem oferecer impugnação no prazo, o mandado inicial converte-se, *pleno iure*, em título executivo, independentemente de sentença ou qualquer outra formalidade.

Em análise à natureza do mandado de citação, Sérgio Bermudes assinala com propriedade que “Trata-se a meu sentir de sentença condenatória condicional, proferida em forma de despacho”<sup>(8)</sup>. Isso porque essa decisão passa a gozar de eficácia executiva plena e imediata, quando não interpostos os embargos.

Embargada, no entanto, a ação, há como que uma suspensão da eficácia do mandado inicial<sup>(9)</sup>. Nesse caso, o processamento da demanda dar-se-á em consonância com o rito ordinário (CPC, art. 1.102c, § 2º).

### 3. Ação monitória contra a Fazenda Pública

Ao contrário do que ocorre com o processo executivo, para o qual a legislação dedica capítulo exclusivo (CPC, art. 730), a norma que introduziu a ação monitória entre nós foi absolutamente omissa quanto à possibilidade de ser deduzi-

---

(7) *El Procedimiento Monitorio*, Editorial Bibliográfica Argentina, p. 24.

(8) In “Ação Monitória: Primeiras Impressões Sobre a Lei n. 9.079, de 14/07/95”, *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, v. 26, jan.-mar./96, p. 64.

(9) Francisco Barros Dias, “Ação Monitória”, *RTJE*, v. 150, julho de 1996, p. 22.

do este tipo de ação contra a Fazenda Pública; e não são poucos os problemas causados por essa omissão do legislador.

O primeiro e mais importante deles é a falta de sintonia da doutrina quanto à questão. Numa análise dos trabalhos doutrinários que se fizeram acerca do procedimento monitorio, o que se vê é uma profunda divergência.

Juristas de renome, como Ada Pellegrini Grinover<sup>(10)</sup>, Cândido Rangel Dinamarco<sup>(11)</sup>, J. E. Carreira Alvim<sup>(12)</sup>, Sérgio Bermudes<sup>(13)</sup>, entre outros, advogam a admissibilidade da monitoria contra a Fazenda.

Outra corrente, formada por não menos destacados processualistas como Humberto Theodoro Júnior<sup>(14)</sup>, Ernani Fidelis dos Santos<sup>(15)</sup>, José Rogério Cruz e Tucci<sup>(16)</sup>, Vicente Greco Filho<sup>(17)</sup>, além de outros, entendem-na incabível em face da Fazenda Pública.

Por outro lado, tendo em vista a recentidade das inovações processuais que culminaram na introdução em nosso ordenamento da ação monitoria, ainda não há jurisprudência firmada a esse respeito.

Embora substanciosos os argumentos de uma e outra corrente, razões há que, a meu sentir, inviabilizam de forma definitiva o uso da ação monitoria, tal como hoje inserida na legislação, contra a Fazenda Pública.

O ponto de partida para a solução do problema colocado, causa da dicotomia de entendimento doutrinário, passa pela hermenêutica legislativa. Sob a ótica do princípio da unidade do ordenamento jurídico, lembrado por *Hesse*<sup>(18)</sup>, cujas premissas visam a evitar antinomias, os dispositivos que tratam da ação monitoria não comportam uma leitura isolada.

Ao contrário, como ocorre a todo dispositivo legal, devem ser cotejados não só com outros comandos legais inseridos na mesma norma — no caso as normas do próprio Código de Processo Civil — como também com outros dispositivos legais existentes, especialmente aqueles que tenham assento constitucional.

Nesse sentido é que, confrontados os dispositivos legais que tratam do procedimento monitorio com outros inseridos na legislação ordinária e constitucional, atinentes aos privilégios materiais e processuais da Fazenda Pública, exsurtem diversos óbices ao uso da monitoria contra os entes públicos, e que serão tratados a seguir.

---

(10) “Ação Monitoria”, *op. cit.*, pp. 24/28.

(11) “A Reforma do Código de Processo Civil”, citado por Cruz e Tucci, *op. cit.*, p. 75.

(12) “Procedimento Monitorio”, *op. cit.*

(13) “Ação Monitoria: Primeiras Impressões Sobre a Lei n. 9.079, de 14/07/95”, *op. cit.*

(14) *As Inovações no Código de Processo Civil*, Forense, 1996.

(15) “Procedimento Monitorio”, *Revista de Processo*, n. 81, jan.-mar./96, pp. 24/31.

(16) *Ação Monitoria*, RT, 1997.

(17) “Considerações Sobre a Ação Monitoria”, *Revista de Processo*, n. 80, out.-dez./95, pp. 155/158.

(18) *Escritos de Derecho Constitucional*, tradução espanhola, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1983, p. 57.

4. *Óbices ao uso da monitoria nas ações movidas contra a Fazenda Pública*

4.1. *Imprescindibilidade de sentença judicial*

Como se deixou consignado acima, uma vez interpostos embargos, a ação monitoria segue o rito ordinário. Ao final, será proferida sentença de mérito, acolhendo ou rejeitando os embargos. Dessa decisão, caberá recurso de apelação<sup>(19)</sup>, que deverá ser recebido no seu duplo efeito. Essa hipótese não traz maiores dificuldades, uma vez que haverá sentença, sendo facultado ao tribunal o reexame da matéria.

No entanto, não se pode partir do pressuposto de que, uma vez deduzido o pleito monitorio, a Fazenda irá sempre apresentar embargos, como bem acentuou Cruz e Tucci<sup>(20)</sup>.

É perfeitamente admissível, até por razões de falta de recursos humanos suficientes, que a Fazenda Pública deixe de apresentar embargos ou os apresente fora do prazo.

Nesse caso, a lei processual prevê que, não interpostos embargos “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo” (CPC, art. 1.102c). O mesmo ocorre quando os embargos forem interpostos fora do prazo<sup>(21)</sup>. Assim, o mandado de citação se converte, *pleno jure*, sem maiores formalidades, em título executivo, sem que seja proferida sentença de mérito, transformando-se em coisa julgada material, segundo posição de Ada Pellegrini Grinover<sup>(22)</sup>.

No entanto, com relação à Fazenda Pública, prevalece o princípio da *nulla executio sine titulo*. Isto é, não pode haver execução sem a formação do título judicial pelo meio apropriado, que se dá através de sentença de mérito<sup>(23)</sup>.

A Lei Maior, em seu art. 100, deixa expresso que os precatórios só serão pagos em virtude de sentença judicial. *In verbis*:

“Art. 100. À exceção dos créditos da natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios...”

---

(19) Nesse sentido, Carreira Alvim, *op. cit.*, p. 122.

(20) *Op. cit.*, p. 76.

(21) Cf. Carreira Alvim, *op. cit.*, p. 118 e Edoardo Garbagnati, *I Procedimenti Di Ingiunzione e Sfratto*, Dott. A. Giuffrè ed., Milano, 1951, p. 100.

(22) *Op. cit.*, p. 26.

(23) Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, para quem, “a Fazenda não se sujeita a precatório sem prévia sentença” (*op. cit.*, p. 80). No mesmo sentido, Vicente Greco Filho: “entendemos descaber a ação monitoria contra a Fazenda Pública, contra a qual deve haver título sentencial, com duplo grau de jurisdição para pagamento por meio de ofício requisitório” (*op. cit.*, p. 158).

Tendo-se em conta a possibilidade de formação de título executivo, na ação monitoria, sem sentença, pela simples conversão de pleno direito do mandado de pagamento ou entrega, apura-se a inadequação desse procedimento nas ações movidas contra a Fazenda.

#### 4.2. Duplo grau de jurisdição

Como já dito, na monitoria, quando não interpostos embargos, há conversão do mandado de pagamento em título executivo, independentemente de sentença (CPC, art. 1.102c). A consequência disso é a formação imediata da coisa julgada, sendo irrecurível a decisão<sup>(24)</sup>.

Assim é que, em face dos dispositivos que tratam da ação monitoria, é perfeitamente cabível a formação de título executivo no primeiro grau de jurisdição, e mais, sem sentença. Não poderia ser diferente, pois o procedimento monitorio foi instituído justamente para ser usado nos casos em que se requer celeridade processual.

Esse modelo não se amolda aos privilégios processuais da Fazenda, que demandam não só um julgamento de mérito, como também condicionam a eficácia da decisão condenatória ao reexame da matéria pelo tribunal *ad quem*.

Nesse sentido o comando legal inserido no art. 475, II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença:

....

II — proferida contra a União, o Estado e o Município”.

Carreira Alvim e Ada Pellegrini Grinover, que defendem o uso da monitoria contra a Fazenda, procuram superar o problema aduzindo que, quando a Fazenda figurar no pólo passivo da demanda, poderá haver reapreciação pelo tribunal<sup>(25)</sup>.

Ora, admitindo-se, como faz a renomada professora Ada Pellegrini, a necessidade de outorgar-se o prazo privilegiado para embargos (CPC, art. 188) e ainda estando a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, essas alterações teriam um efeito de tal ordem na ação monitoria que esta perderia sua principal característica, sua razão de ser, que é a celeridade.

Seria muitas vezes preferível — até por questão de rapidez — lançar mão do rito sumário, se presentes as hipóteses do art. 275 do CPC, em vez dessa nova “modalidade” de monitoria, com prazo em quádruplo para embargar o recurso obrigatório, visto que muito pouco teria de diferente da ação ordinária convencional.

---

(24) Cf. lição de Carreira Alvim, para quem “Inexistindo sentença, não existe, conseqüentemente, apelação, sendo tal decisão irrecurível”. *Op. cit.*, p. 121.

(25) Ada Pellegrini aduz “Tratar-se-á somente de observar as prerrogativas da Fazenda Pública no procedimento monitorio: beneficio de prazo para embargar (contestar) e, talvez, a garantia do duplo grau de jurisdição quando a sentença condicional se consolidar”. *Op. cit.*, p. 28. Grifamos.

Mesmo dotada de recurso *ex officio*, o cabimento da monitória contra a Fazenda seria pouco provável. Isso porque, quando o Código de Processo Civil fala em “duplo grau de jurisdição” quis referir-se ao reexame de mérito da lide. Ocorre que na monitória o *meritum causae* não é apreciado quando não são interpostos embargos.

Na realidade, o que se devolverá ao tribunal será, não o mérito da causa, mas apenas o exame das formalidades necessárias à propositura da ação monitória, o que, *permissa venia*, é incompatível com o princípio do reexame necessário a que estão sujeitas as decisões proferidas em detrimento da coisa pública.

#### 4.3. Precatório

Tendo em vista a natureza injuntiva da ação monitória, o juiz, recebendo a inicial, expede ordem provisória, sob condição suspensiva, para que o réu, no prazo de 15 dias, pague o débito ou cumpra a obrigação de fazer, ordem essa que ganha foros de definitividade uma vez não interpostos os embargos.

Ora, se, como lembra Antônio Raphael Silva Salvador<sup>(26)</sup>, “não se pode, nem mesmo em execução por título judicial contra a Fazenda, exigir o pagamento em vinte e quatro horas ou mesmo a penhora de bens, havendo execução especial na forma dos arts. 730 e ss. do Código de Processo Civil, como então, exigir-se o pagamento por mandado ou a entrega de coisa antes de sentença judicial e antes de execução especial a que tem direito a Fazenda? ... como poderíamos aceitar que o mandado expedido *initio litis* já determinasse à Fazenda que fizesse um pagamento que não poderia fazer por depender de orçamento e de destinação apropriada da quantia, tudo a exigir precatório?”.

Arremata o autor, aduzindo, com propriedade, que “não pode haver ordem de pagamento contra a Fazenda Pública”, cujos débitos somente serão quitados em obediência ao sistema de precatório previsto no art. 730 do CPC e ainda no art. 100 da Lei Maior.

Os autores que defendem o uso da ação contra a Fazenda argumentam que, quando movida contra ente público, a monitória serviria apenas como meio de obter-se o título executivo. Obtido o título, a execução se daria em observância do disposto no art. 730 do CPC<sup>(27)</sup>.

A prevalecer esse entendimento, entendo que haveria uma deturpação — não prevista pelo legislador — da ação monitória, que perderia por completo sua principal característica, que é a injuntividade, posto que já não haveria o “mandado para pagamento” típico do procedimento monitório, porquanto, como se disse, um tal mandado seria inviável contra a Fazenda Pública, porque contra ela é inadmissível uma ordem para pagamento, e seus bens não são suscetíveis de penhora.

---

(26) *Apud* Cruz e Tucci, *op. cit.*, p. 74.

(27) Cf. Francisco Barros Dias, *op. cit.*, p. 24 e Novély Vilanova da Silva Reis, em artigo publicado no Suplemento “Direito e Justiça” do *Jornal Correio Braziliense* de 28/08/95, p. 3, *apud* Francisco Barros Dias, *idem, ibidem*.

Cruz e Tucci, analisando essa possibilidade, também mostrou-se contrário à aplicação deturpada da monitoria, *in verbis*: “Mesmo então que se admitisse a ação monitoria em face da Fazenda Pública, a decisão preambular, traduzida na injunção de pagamento, jamais gozaria de eficácia executiva plena e imediata, circunstância essa que desnatura, *ex radice*, o procedimento monitorio”<sup>(28)</sup>.

Sob outro prisma, é preciso que se tenha em conta que, em momento algum, a norma legal prevê essa aplicação descaracterizada da ação monitoria, onde o mandado de pagamento nada tem de injuntividade. Daí porque entendendo não ser lícito ao intérprete deturpar a norma para “adequá-la” às ações movidas contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido é que, eventual ação monitoria deduzida contra a Fazenda Pública deve ser repelida, devendo ser decretada a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, como acentuou Eduardo Talamini<sup>(29)</sup>, por inadequação do instrumento processual utilizado.

#### 4.4. Indisponibilidade do direito — não-incidência dos efeitos da revelia

Outro elemento a indicar a insusceptibilidade do uso da ação monitoria contra a Fazenda Pública reside no fato de que, nesse tipo de procedimento, não interpostos embargos no prazo legal, há confissão ficta da obrigação, convertendo-se o mandado inicial de pagamento em título executivo (CPC, art. 1.102c).

Isto é, não apresentando embargos, o réu confessa a dívida determinando a lei que se lhe apliquem os efeitos da revelia. Nessa linha, o entendimento de Carreira Alvim para quem “A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto a matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor”<sup>(30)</sup>.

Contra a Fazenda Pública, entretanto, não prevalece a regra da confissão, aplicável às lides entre particulares, uma vez que o direito do Estado é indisponível, o que faz incidir a regra do art. 320, II, do CPC, vazada nos seguintes termos:

“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

...

II — se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”.

Não incidindo sobre a Fazenda os efeitos da revelia, não pode o mandado inicial ser convertido, *pleno jure*, em título executivo. Daí porque, não havendo presunção da veracidade dos fatos, ainda que não contestados, ou, no caso, não embargados, sobre eles o autor deverá fazer prova, cabendo ao juiz a cognição ple-

---

(28) *Op. cit.*, p. 78.

(29) *In* “Tutela Monitoria”, citado por Cruz e Tucci, *op. cit.*, p. 78.

(30) *Op. cit.*, p. 128.



na dessa prova, pouco importando se já existe prova escrita. Até porque, essa prova está, em tese, sujeita a vícios e irregularidades de diversas ordens, não sendo incontrastável. Não se pode admitir, com efeito, que toda prova escrita seja sempre imaculada, mormente quando se sabe que se trata aqui de documento sem eficácia de título executivo.

Nesse sentido, é forçoso concluir-se pela inaplicabilidade da monitória contra a Fazenda, porque esse tipo de procedimento prevê, para o caso de não serem interpostos embargos, a confissão ficta e a conversão, sem julgamento, do mandado de pagamento em título executivo, o que é inviável em se tratando de direitos indisponíveis, conforme inequívoco preceito contido no art. 320, II, do CPC.

### *Conclusão*

O legislador, quando quis disciplinar o uso do processo executivo contra a Fazenda, instituiu todo um capítulo para esse fim, dotando-o de particularidades próprias (CPC, art. 730).

Se, ao disciplinar a ação monitória — cuja característica é mais de natureza executiva do que cognitiva — omitiu-se em fazer disposições específicas atinentes às ações propostas contra a Fazenda Pública, tudo indica que, intencionalmente, quis limitar o seu uso às lides havidas entre particulares.

Por outro lado, em face das inúmeras peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne aos privilégios de direito material e processual da Fazenda Pública, como o princípio do reexame necessário, da imperiosidade do precatório, da inexistência de confissão ficta, e da impenhorabilidade dos bens públicos, torna-se inviável a pretensão de se deduzir contra ela a ação monitória.

Mesmo os autores que defendem o seu uso contra o ente público, de um modo geral, concordam que o procedimento monitório deveria sofrer alterações procedimentais para adequar-se aos privilégios processuais e materiais do Estado.

No entanto, como se deixou claro, essas alterações, além de não previstas nem admitidas pela Lei 9.079/95, que introduziu a ação monitória, seriam de tal ordem que a ação perderia por completo sua característica de injuntividade.

É de todo recomendável, pois, que, nas demandas movidas contra a Fazenda, se faça o uso da ação de conhecimento, especialmente quando puder ser empregada em seu rito sumário, pois é quase certo que, em razão dos muitos obstáculos processuais, eventual ação monitória, ainda quando admitida, consumiria mais tempo para ser julgada do que uma ação de conhecimento.

### *Bibliografia*

1. Amaraí, José Amir do. “Algumas considerações sobre a ação monitória”. *Revista da Ajuris*, n. 66, março/96, pp. 252/257.
2. Andrighi, Fátima Nancy. “Disponibilidade do rito na ação monitória”. *Revista Síntese Trabalhista*, n. 82, abril/96, pp. 07/10.

3. Araújo, Francisco Fernandes de. *Ação monitoria*. Copola Editora, 1995.
4. Bermudes, Sérgio. “Ação monitoria: primeiras impressões sobre a Lei n. 9.079, de 14/07/95”. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, n. 26, jan./mar., 1996, pp. 60/66.
5. Calamandrei, Piero. *El procedimiento monitorio*. Buenos Aires, Argentina, Editorial Bibliografica, sd.
6. Carreira Alvim, J. E. *Procedimento monitorio*. Juruá, 2ª ed., 1997.
7. *Código de Processo Civil reformado*. Del Rey, 2ª ed., 1995.
8. Chiovenda, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Saraiva, 2ª ed., 1965.
9. Costa, José Rubens. *Ação monitoria*. Saraiva, 1995.
10. Cruz e Tucci, José Rogério. “Ação monitoria”. *Revista dos Tribunais*, 2ª ed., 1997.
11. “Lineamentos da ação monitoria”. *Revista do Advogado*, n. 46, ago./95, pp. 75/80.
12. Dias, Francisco Barros. “Ação monitoria”. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v. 150, julho/96, pp. 17/24.
13. Fidélis dos Santos, Ernanc. “Procedimento monitorio”. *Revista de Processo*, n. 81, jan.-mar./96, pp. 24/31.
14. Garbagnati, Edoardo. *I procedimenti di ingiunzione e sfratto*. Dott. A. Giuffrè Editore, 3ª ed., Milão, 1951.
15. Greco Filho, Vicente. “Considerações sobre a ação monitoria”. *Revista de Processo*, n. 80, out./dez., 1995, pp. 155/158.
16. Grinover, Ada Pellegrini. “Ação monitoria”. *Revista Jurídica Consulex*, n. 6, junho/97, pp. 24/28.
17. Hesse, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional. Centro de Estudios Constitucionales*, Madrid, 1983.
18. Meireles, Edilton. *Ação de execução monitoria*. LTR ed., 1997.
19. Rocha, José Taumaturgo da. “Ela, a ação monitoria, vista por nós, brasileiros”. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v. 146, mar./96, pp. 89/103.
20. Santos, Moacyr Amaral. *Ações cominatórias no Direito Brasileiro*. Max Limonad, 4ª ed., 1969.
21. Theodoro Júnior, Humberto. *As inovações no Código de Processo Civil*. Forense, 6ª ed., 1996.